



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 31 | Julho de 2023

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras informações.....	14

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600521-74.2020.6.20.0018 - (Angicos/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por maioria de votos, julgado em sessão plenária de 25 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de julho de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA. APREENSÃO, NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO, DE EXPRESSIVA QUANTIA EM ESPÉCIE NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO E DE LISTA CONTENDO NOMES DE ELEITORES, ENDEREÇOS, NÚMERO DE VOTOS E ALGUMAS BENESSES, NO COMITÊ DE CAMPANHA. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA DO SAQUE DO NUMERÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE DO FATO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

**O abuso do poder econômico caracteriza-se pela existência, de forma segura e inconteste, de prova robusta de atos ilegais que violam à normalidade e legitimidade das eleições.**

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à decisão de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral para reconhecer a prática de abuso de poder econômico pelo recorrente em decorrência da apreensão da quantia de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais), em espécie, encontrada no quintal de sua residência, escondida sob as telhas e calhas de lâmpadas, na véspera da eleição (14/11/2020), bem assim de uma relação contendo nomes de eleitores, respectivos endereços, número de votos e algumas benesses no comitê de campanha do então candidato.

Em seu voto, o relator evidenciou que não era comum alguém armazenar uma significativa quantia de dinheiro em espécie no âmbito residencial, a não ser que houvesse um intuito de ocultação de ilícitos, destacando que tal fato ocorreu na véspera da eleição e na residência do então candidato à reeleição, sobre o qual pesavam diversas notícias do cometimento de ilícitos eleitorais (captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e abuso de poder econômico).

Ademais, mencionou que foi apreendida, no comitê de campanha do então candidato, na véspera da eleição, uma lista intitulada “lista de eleitores indecisos e/ou que pode tentar reverter”, indicativa de compra de votos, por conter os nomes de 110 (cento e dez) eleitores, com os respectivos endereços residenciais, número de votos a eles atrelados, potenciais candidatos destinatários ou situação de indecisão, além da indicação, em alguns deles, de necessidades a serem eventualmente atendidas, ficando evidenciado, portanto, a existência de um esquema de compras de votos em prol da reeleição do recorrente para um segundo mandato no Poder Executivo de Angicos/RN. Destacou que a gravidade dos atos era inequívoca, em virtude da magnitude dos valores envolvidos e do incalculável número de eleitores e de suas respectivas famílias atingidos por eles, em efetiva violação à normalidade e legitimidade do pleito majoritário realizado no município de Angicos/RN, nas Eleições 2020.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório com as peculiaridades do caso concreto, entendeu estar caracterizado, de forma segura e inconteste, por meio de prova robusta, o abuso de poder econômico imputado ao recorrente, concluindo, ao final, pela manutenção da sentença condenatória, que aplicou ao recorrente a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990.

# Ação Penal

## Habeas Corpus Criminal nº 0600209-50.2023.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 27 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de julho de 2023.

### ASSUNTO

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONTEMPORÂNEOS A DENOTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTROLE CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OFESA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PROIBIÇÃO DE EXCESSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA REVOGAR AS RESTRIÇÕES DE NÃO SE AUSENTAR DO PAÍS E DE COMPARÉCER MENSALMENTE EM JUÍZO.

**As medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva devem ostentar os atributos da excepcionalidade, da provisoriação e da revogabilidade, bem como conter fundamentação idônea a evidenciar a contemporaneidade de circunstâncias concretas denotadoras de riscos ao processo ou ao meio social, além de serem ponderadas com o princípio constitucional da presunção de inocência.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à habeas corpus criminal no qual foi questionada a legalidade da decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares relacionadas ao paciente, quais sejam: a) informar ao juiz da Zona Eleitoral o endereço completo de onde for fixar residência ou qualquer mudança superveniente daquele; b) proibição de ausentar-se do país; c) comparecimento mensal em juízo para justificar atividades; d) proibição de contato com os envolvidos na “Operação Manus”; e) comparecimento a todos os atos para os quais fosse intimado, sob o argumento da subsistência dos motivos que justificaram tais medidas em ação penal, na qual o paciente figurava como réu pelo crime de falsidade ideológica eleitoral.

Em seu voto, o relator evidenciou que o referido ato decisório não se revestia de juridicidade, dele decorrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que as cautelares alternativas impugnadas perduravam, ininterruptamente, há mais de três anos e meio, e a instrução da ação penal eleitoral sequer tinha sido iniciada, ficando o paciente sujeito a cautelares pessoais, de forma contínua, há mais de seis anos.

Ressaltou ainda que as cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, como medidas substitutivas da prisão preventiva (art. 283, § 6º, do CPP), reservadas às infrações às quais a lei cominava pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º, do CPP), também ostentavam os atributos da excepcionalidade, da provisoriação e da revogabilidade, por quanto, ainda que em menor intensidade do que o encarceramento, eram onerosas ao imputado, cujo direito fundamental à liberdade de locomoção, além de mitigado, ficou condicionado ao cumprimento das obrigações impostas (art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, do CPP). Além disso, mencionou que o ato decisório impugnado era destituído de fundamentos mínimos a demonstrar a subsistência dos pressupostos fáticos e jurídicos conformadores das referidas restrições processuais, a ponto de legitimar a relativização do princípio da presunção da inocência.

No julgamento, a Corte Eleitoral afirmou que a imposição das cautelares alternativas também precisava ser justificada em elementos concretos, extraídos a partir de circunstâncias fáticas específicas do caso, a evidenciar a presença concomitante dos “requisitos de adequação e necessidade (art. 282, I e II, do CPP), caracterizados pelo fumus commissi delicti (provas de materialidade e indícios suficientes de autoria) e periculum libertatis (perigo de liberdade).” (STJ, AgRg-RHC nº 143.759/PR, Quinta Turma, j. 13.12.2021, rel. designado Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.02.2022)

Nesse contexto, a Corte Eleitoral não vislumbrou a subsistência do substrato fático apto a autorizar a continuidade de medidas cautelares diversas vigentes em desfavor do paciente há mais de três anos e meio, por entender que a decisão indeferitória do pedido de revogação estava lastreada em motivação genérica que não permitia endosso, decidindo, ao final, pela revogação de 2 medidas cautelares: proibição de ausentar-se do país, com a consequente devolução dos passaportes retidos, salvo se recolhidos por ordem de outro Juízo; e obrigação de comparecer mensalmente em juízo, permanecendo vigentes as demais medidas.

# Prestação de Contas Eleitorais

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601523-65.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 27 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de julho de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. UTILIZAÇÃO DE CONTA PESSOAL DA CANDIDATA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE VALORES SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FEFC AO TESOURO NACIONAL.

**Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferidos para conta pessoal de candidato são considerados irregulares, quando perfazem mais de trinta por cento do montante dos recursos movimentados, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, na qual a Comissão de Análise de Contas Eleitorais identificou inconsistências referentes a pagamentos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que foram transferidos para conta-corrente pessoa física da candidata, sem que houvesse a constituição formal de fundo de caixa, com os devidos registros no balanço contábil.

Em seu voto, o relator destacou que tais recursos eram considerados irregulares, razão pela qual deveriam ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º, art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando que, a partir do momento em que os valores foram transferidos para a conta pessoal da candidata, já não seria possível distinguir o que eram os recursos próprios ou o que eram os recursos do FEFC, a comprometer a transparência necessária e a obstar o controle das contas pela Justiça Eleitoral, de tal forma que, não obstante a comprovação das despesas, a identificação da origem dos recursos restava prejudicada.

Além disso, a Corte ressaltou que restou inviabilizada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto os valores reputados como irregulares perfaziam mais de 30% (trinta por cento) do montante de recursos movimentados.

Nessa linha de raciocínio, o Pleno do TRE/RN decidiu pela desaprovação das contas da candidata requerente, com a imposição de devolução da quantia utilizada ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, a partir da data de ocorrência da aplicação irregular da verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou seja, desde a data da ocorrência do fato gerador.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601166-85.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 25 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de julho de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O RESPECTIVO REGISTRO NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**A divergência de informações entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos constitui irregularidade grave, que impede a aferição do real fluxo de recursos da campanha, comprometendo a higidez e confiabilidade das contas prestadas e constituindo causa para a sua desaprovação.**

Em análise de processo de prestação de contas, a Corte Eleitoral mencionou que a Comissão de Análise de Contas Eleitorais identificou, na base de dados da Justiça Eleitoral, notas fiscais referentes às despesas de campanha junto a fornecedores, porém não declaradas na prestação de contas da candidata.

Em seu voto, o relator evidenciou que a referida prática caracterizava omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/20192. Embora a candidata tenha prestado esclarecimentos sobre as referidas notas fiscais, informou que não as declarou nas presentes contas por meio do SPCE, tendo apenas realizado a sua juntada diretamente no PJe, sem observar, no entanto, o procedimento regulamentar de registro no SPCE, disposto no § 1º, I, artigo 71, da Resolução TSE nº 23.607/20193, conduta que, conforme a Unidade Técnica, configurava descumprimento da regra do artigo 53, II, "c", da norma de regência.

Além disso, ressaltou que a divergência de informações entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos constituía irregularidade grave e insanável, pois impede a aferição do real fluxo de recursos da campanha, comprometendo a higidez e confiabilidade das contas prestadas, constituindo, também, na espécie, causa para a sua desaprovação.

Decerto, incorreu a prestadora de contas em falha grave de omissão de gastos, vez que não comprovou a despesa realizada pelos meios adequados, impondo, dessa forma, mácula à transparência e à credibilidade das contas prestadas.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3263897>

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601044-72.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 13 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de julho de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. GASTOS NÃO ESCRITURADOS. ART. 60 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. ART. 74, III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO.

**Considera-se irregularidade grave e insanável a omissão de despesa com combustível e motorista quando o contrato de cessão de uso gratuito de veículo for destinado a serviços específicos que caracterizam utilização de carro de campanha eleitoral, e não uso pessoal do próprio veículo.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato, na qual a Comissão de Análise de Contas Eleitorais – CACE manifestou-se pela desaprovação das contas, em virtude de ter remanescido impropriedade consistente na cessão de automóvel para uso na campanha eleitoral, no valor de R\$ 3.265,92 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sem a correspondente despesa com combustível e motorista.

Em seu voto, o relator ressaltou que, de fato, a obrigação de comprovar gastos eleitorais e documentar na escrituração contábil do prestador de contas, contida no caput do art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, era excepcionada quando dos gastos com combustível e motorista referente ao veículo utilizado para o transporte pessoal do candidato durante a campanha, nos termos do §6º, alíneas “a” e “b”, do art. 35 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, no caso em análise, verificou-se no contrato de cessão de uso gratuito que o transporte foi destinado a serviços específicos que caracterizavam utilização de carro de campanha eleitoral, e não uso pessoal do próprio veículo.

Nesse cenário, portanto, a Corte Potiguar entendeu que não era possível o enquadramento da exceção disposta no art. 35, § 6º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que era obrigatório o respectivo registro do gasto com combustível e motorista na prestação de contas do candidato.

Diante de tais argumentos, o Pleno do TRE/RN, considerando a subsistência da falha apontada com evidente feição de omissão de despesa, em ordem a caracterizar irregularidade grave e insanável, com fundamento nos precedentes deste Regional e do TSE e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decidiu pela desaprovação das contas de campanha apresentadas pelo requerente, nos termos do art. 74, III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601314-96.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 06 de julho de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA. IMPROPRIEDADE FORMAL. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**O atraso na entrega dos relatórios financeiros na prestação de contas trata-se de mera impropriedade formal, não se revestindo de gravidade suficiente para comprometer a lisura e transparência das contas, por não causar prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.**

Em análise de processo de prestação de contas, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais constatou, dentre outra irregularidade, a entrega intempestiva dos relatórios financeiros.

Em seu voto, a relatora evidenciou que, sob o ponto de vista formal, houve de fato o descumprimento do prazo de 72 horas para a entrega dos documentos, entretanto, sob o ponto de vista material, não observou nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois, se por um lado, a documentação contábil foi apresentada a destempo, por outro, atingiu-se a sua finalidade existencial.

No julgamento, a Corte Eleitoral ressaltou que o atraso na entrega de tais documentos não era capaz de fulminar, por si só, a higidez do balanço contábil, fazendo-se necessária, para um juízo de desaprovação, também a presença de outras irregularidades graves aptas a infirmar a confiabilidade e a transparência dos dados apresentados.

Diante de tais considerações e da inexistência de prejuízo à regularidade das contas, a Corte Potiguar decidiu aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato requerente.

---

**Acórdão disponível em:** <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3259699>

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601037-80.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 04 de julho de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de julho de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**A ausência de extrato bancário poderá ser considerada mera falha formal quando for possível realizar consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados por instituições financeiras, por não ocasionar nenhum óbice à análise da movimentação financeira.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, na qual foram identificadas duas irregularidades: a) ausência de extratos bancários e b) ausência de declaração de despesa com combustível e motorista referente ao veículo registrado na prestação de contas.

Quanto à ausência de extratos bancários, o relator evidenciou que, embora a apresentação de extrato bancário fosse um documento obrigatório na prestação de contas, conforme consta no art. 53 , II, “a” , da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi possível fazer a consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras ao TSE, não ocasionando nenhum óbice à análise da movimentação financeira.

Ademais, citando precedentes do TRE/RN, ressaltou o entendimento sedimentado na Corte Potiguar de que a omissão em apresentar extratos bancários, quando for possível a consulta aos extratos eletrônicos, deveria ser considerada mera impropriedade formal.

No que diz respeito à segunda irregularidade, o setor técnico constatou receita estimável em dinheiro referente à locação/cessão de um veículo sem que houvesse na prestação de contas registro de despesa com combustível e motorista, revelando indícios de omissão de gastos ou receitas. Contudo, como o veículo registrado na prestação de contas era o oficial usado pelo candidato durante a campanha eleitoral, as despesas com combustível não poderiam ser consideradas como gasto eleitoral, mas sim como de natureza pessoal, por força do § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral, com fundamento no art. 74, II, da Resolução nº 23.607/2019, decidiu aprovar com ressalvas as contas do candidato, por entender que as falhas identificadas constituíam meras irregularidades formais.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0600245-92.2023.6.20.0000 - (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de julho de 2023.

## ASSUNTO

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE CORRÉUS DELATOES. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONEXÃO DE PEDIDOS. CONDIÇÕES FÁTICAS SIMILARES. DEFERIMENTO.

**Na hipótese de existência de corréus, a medida liminar proferida em sede de habeas corpus pode ser estendida aos demais quando houver conexão direta do pedido com a referida decisão e similitude de condições fáticas e de direito com o paciente beneficiado com a medida liminar.**

## DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de extensão de medida liminar em sede de Habeas Corpus, protocolado por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, ora requerente, devidamente qualificado nos autos, em face do Juízo da 01<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Natal/RN.

Alega o requerente que se encontra na mesma situação fático-processual do acusado Henrique Eduardo Lyra Alves, beneficiado com a medida liminar de ID 10916896, visto ser identicamente corréu delatado nos autos da ação penal nº 0600007-07.2022.6.20.0001.

Busca, por conseguinte, o direito de manifestar-se nos autos daquele processo criminal somente depois das respectivas manifestações dos colaborares/delatores corréus; e, tendo em vista que estaria para iniciar o transcurso do prazo para resposta à acusação, pleiteia que seja estendida em seu benefício a referida liminar.

Pois bem. Nos presentes autos, foi deferida a medida liminar pleiteada por Henrique Eduardo Lyra Alves, para fins de sobrestrar o "prazo para apresentação de resposta à acusação pela defesa, até que se julgue o mérito da presente impetração, ou, na eventual hipótese de antes desse marco os corréus colaboradores apresentarem as suas defesas, para determinar a devolução ao Paciente do prazo para apresentar resposta à acusação, a contar da publicação de ato intimatório específico", cujo trecho fundamental acerca da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* abaixo reproduzo:

Vê-se, pois, o caráter excepcional da medida liminar vindicada nesta via mandamental, estando a sua concessão condicionada à identificação, mediante exame perfunctório, da presença simultânea dos tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em foco, antevejo - nos limites próprios deste exame sumário - o preenchimento de ambos os pressupostos.

No que tange à urgência, tenho por caracterizada ante a iminência do término do prazo para apresentação de resposta à acusação, que ocorrerá já no próximo dia útil (segunda-feira, 3.7.2023). A fumaça do bom direito, por seu turno, exsurge da plausibilidade da tese veiculada na Impetração, notadamente no ponto em que indica violação a dispositivo da Lei nº 12.850/2013, que, ao estabelecer e disciplinar a colaboração premiada como elemento de prova em sede de persecução penal no âmbito de organização criminosa, dispôs em seu art. 4º, § 10-A:

art. 4º [ ].

[ ].

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Logo, ante a clareza solar do preceito legal, não há como não vislumbrar, ainda que em sede deste exame superficial, o risco de ofensa à ampla defesa.

Pugna o requerente, no caso vertente, que tal direito lhe seja extensivamente conferido.

Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, "[n]o caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

A jurisprudência pátria, de há muito, acolhe a hipótese da extensão da medida liminar proferida em sede de habeas corpus, ao compatibilizar o preceito insculpido no art. 580 do Código de Processo Penal com os fundamentos constitucionais (do contraditório e da ampla defesa), desde que alguns requisitos restem evidenciados. Segue excerto de julgado procedente do STF nessa linha de intelecção:

Pedidos de extensão. Habeas corpus. Artigo 580 do Código de Processo Penal. Norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso. Aplicabilidade ao processo de habeas corpus. Precedentes. [...] 1. Consoante dicção do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um deles aproveitará aos demais quando seus fundamentos não forem de caráter exclusivamente pessoal. 2. Trata-se de norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso. 3. Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, "essa norma - excepcionalmente aplicável ao processo de habeas corpus - persegue um claro objetivo: dar efetividade, no plano processual penal, [à] garantia de equidade" (HC nº 68.570/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22/8/92). 4. São duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, análise per saltum do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido. (HC 137728 Extn, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Observados os estreitos limites da petição ora analisada, cabe ao requerente demonstrar, de forma objetiva, a conexão direta do seu pedido com a referida decisão e a similitude de condições fáticas e de direito com o paciente beneficiado com a medida liminar, requisitos tais que restam evidenciados.

Com efeito, o requerente é réu nos mesmos autos do qual constam outros corréus como colaboradores da Justiça, não havendo que se falar de circunstância personalíssima a excepcionar o deferimento da medida. Sobre o tema, confira-se: PExt no Recurso em HC nº 67.743 - RJ (2016 /0031069-5), em Decisão Monocrática da Min. Laurita Vaz.

Compulsando-se os autos da referida ação penal (ID 10916154), vê-se que, de fato, tanto o paciente (Henrique Eduardo Lyra Alves) quanto o requerente (Eduardo Consentino da Cunha) foram denunciados, havendo o registro na peça acusatória (ID 10916154, p. 22) de três corréus listados como colaboradores (José Adelmário Pinheiro Filho, Luiz Fernando Ayres da Cunha Santos Reis e Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva).

Os mesmos fundamentos exarados na liminar devem, por consectário lógico, valer para os corréus delatados que não sejam colaboradores premiados ou delatores, ex vi do art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850/2013 (com alterações da Lei nº 13.964/2019).

Ademais, conforme aduzido na petição atravessada, o prazo para defesa do requerente ainda não está em curso, tornando-se suficiente deixar expresso ao Juízo impetrado que tal prazo só deve iniciar seu transcurso após o decurso de prazo dos que delataram o requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido formulado na petição de Id. 10919784, para ESTENDER os efeitos da medida liminar proferida nestes autos (Decisão de ID 10916896) ao corréu EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, nos moldes similares à decisão retro prolatada, a fim de DETERMINAR que o prazo da resposta à acusação pela defesa (diga-se, defesa prévia) só venha a correr subsequentemente ao decurso de prazo para apresentação das respectivas respostas à acusação dos corréus colaboradores/delatores, ou até que se julgue o mérito do presente processo de Habeas Corpus.

Comunique-se ao Juízo da 01<sup>a</sup> Zona Eleitoral/RN, inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar as informações de estilo (art. 662 CPP c/c art. 157, inc. I, do Regimento Interno do TRE /RN).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 07 de julho de 2023.

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

Relator

**Decisão monocrática disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/0c1cde99-0473-4a4f-915a-db68a827d43e>

---

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME nº 0600181- 82.2023.6.20.0000 - (Canguaretama/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Ticiara Maria Delgado Nobre, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de julho de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2022. INJÚRIA. FATO OCORRIDO APÓS O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. QUEIXA-CRIME. REPRESENTADO DETENTOR DE MANDATO DE PREFEITO. PROPOSITURA DA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE QUE O ATO OFENSIVO À HONRA SEJA PRATICADO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**O crime eleitoral de injúria exige, como elementares do tipo, que o ato ofensivo à honra seja proferido por ocasião da propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, de modo que só podem ser praticados durante o período da campanha eleitoral e com finalidade de propaganda eleitoral.**

### DECISÃO

Trata-se de queixa-crime oferecida por FÁBIO FREIRE COUTINHO (FÁBIO GÁS) em face de JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO, relatando que, após o resultado das eleições suplementares ocorridas em novembro de 2022, no Município de Canguaretama, o querelado, eleito prefeito naquela oportunidade, teria realizado showmício e discursado, proferindo palavras injuriosas contra alguns empresários da cidade, dentre eles, o querelante.

Importa destacar, inicialmente, que a ação foi originalmente proposta perante a segunda instância do Tribunal de Justiça deste Estado, em razão do querelado ser detentor de mandato de Prefeito e, que, por Decisão do Desembargador Relator, a competência para o julgamento do feito foi declinada para esta Justiça Especializada, sob o fundamento de se tratar de crime comum conexo com crime eleitoral (ID nº 10905057, p. 95/96).

Recebidos os autos neste Gabinete, esta Relatoria, vislumbrando a possibilidade de hipótese de competência absoluta em razão da matéria e a necessidade precípua de fixá-la, encaminhou-os à Douta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (ID nº 10907830).

Com vista dos autos, o Parquet entendeu que "antes que se possa adentrar no exame quanto à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito (competência em razão da matéria), ou seja, reconhecendo se os fatos imputados na queixa-crime caracterizam crime eleitoral, faz-se necessário averiguar se esta Corte Eleitoral de segunda instância detém competência funcional para processar feito, eis que o exame da competência funcional precede ao exame da competência em razão da matéria", concluindo, entretanto, que "as palavras insidiosas supostamente proferidas pelo representado/querelado ocorreram no contexto de discurso de um candidato recém (re)eleito para o exercício do cargo de Prefeito, mas que, repise-se, não têm qualquer relação, direta ou indireta, com o exercício daquela função pública. A origem do ato tem relação com a disputa eleitoral em si", requerendo, ao final, que os autos sejam encaminhados ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Canguaretama, a qual seria competente para processar e julgar o feito, "inclusive para o fim de, eventualmente, fixar a competência em razão da matéria" (ID nº 10913948).

Contudo, em que pesem os argumentos explanados pelo órgão ministerial, uso discordar da valorosa manifestação, por entender que, antes de se verificar a fixação da competência funcional, deve-se analisar a competência em razão da matéria, a fim de se estabelecer precípua mente que a competência da Justiça Eleitoral é especializada e a ela somente compete a análise dos crimes eleitorais ou comuns a eles conexos, de modo que, não se constatando a existência da prática de crime eleitoral na narrativa inicial, não há que se falar em competência desta Justiça.

Corroborando com esse entendimento, importa destacar a lição do professor Renato Brasileiro de Lima<sup>1</sup>, no sentido de que a busca pelo Juízo competente para a análise de determinada infração penal deve ser realizada de forma sucessiva, devendo-se definir, primeiro, a Justiça competente, de acordo com a natureza da infração, para depois perquirir se o acusado é titular de foro por prerrogativa de função.

Em assim sendo, cumpre pontuar que os crimes eleitorais de difamação e injúria, tipificados nos artigos 325 e 326 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, exigem como elementares do tipo que o ato ofensivo à honra seja proferido por ocasião da propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, de modo que só podem ser praticados durante o período da campanha eleitoral e com finalidade de propaganda eleitoral, sob pena de não atraírem a atuação desta Justiça Especializada e não ameaçarem o objeto jurídico tutelado pela norma eleitoral.

Além disso, todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, não sendo objeto de persecução penal perante esta Justiça os casos comuns de injúria ou difamação tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal<sup>3</sup>.

Desse modo, considerando que no caso em comento a petição inicial foi ajuizada pelo querelante, na condição de ofendido em sua reputação e honra subjetiva, com a narração de um suposto ato ofensivo praticado após o final da campanha eleitoral, não há que se falar em crime eleitoral, havendo apenas a descrição de um suposto crime comum contra a honra de cidadão, cabendo à Justiça Comum Estadual a análise do feito.

Por fim, cumpre ressaltar que, na esteira do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Eleitoral a competência absoluta para decidir sobre a existência ou não de infração penal eleitoral apta a atrair a sua competência para o processamento e julgamento do feito criminal, sob pena de usurpação de sua competência (STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 724799 / PR. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT). Julgado em 14/02/2023. DJE 21/03/2023 - AgRg no AREsp 2206736 / DF. 6<sup>a</sup> Turma. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Julgado 28/02/2023. DJe 09/03/2023 - AgRg no RHC 177137 / AC. 6<sup>a</sup> Turma. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado 24/04/2023. DJE Dje 02/05/2023).

Ante o exposto, com base no que estabelece o artigo 66, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, SUSCITO o Conflito Negativo de Competência e determino o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para dirimí-lo.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data e hora do sistema.

Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE  
Relatora

<sup>1</sup>In Manual de Processo Penal. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pág. 430.

<sup>2</sup>"Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:( )"

"Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...)"

<sup>3</sup>"Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: ( )".

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:( )"

# OUTRAS INFORMAÇÕES

---

## Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 07, de 19 de julho de 2023

---

Regulamenta a instalação dos Pontos de Inclusão Digital (PID), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a fim de maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

[Clique aqui para acessar](#) o inteiro teor.

## Portaria GP n.º 138, de 06 de julho de 2023

---

Dispõe sobre o tratamento e encaminhamento das notícias de Assédio e Discriminação.

[Clique aqui para acessar](#) o inteiro teor.

## Portaria GP n.º 139, de 10 de julho de 2023

---

Regulamenta os procedimentos de avaliação dos imóveis utilizados pelo TRE-RN.

[Clique aqui para acessar](#) o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

#### Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

#### Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

### Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

#### Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

#### Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

#### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de julho de 2023, além de outras informações relevantes do período.